



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/07/2024

Número: **0861891-98.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **29/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		CENTRO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PADRE JOSIMO (AUTOR)	
CENTRO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PADRE JOSIMO (AUTOR)		ANDERSON CAVALCANTE LEAL (ADVOGADO)	
CENTRO DE CULTURA NEGRA NEGRO COSME - CCNNC (AUTOR)		CENTRO DE CULTURA NEGRA NEGRO COSME - CCNNC (AUTOR)	
VICTOR DINIZ DE AMORIM (ADVOGADO)		MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (REU)	
MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (REU)		LUIS ALVES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DANILO NOLETO DE SOUSA (ADVOGADO) DIEGO ECEIZA NUNES (ADVOGADO) BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES registrado(a) civilmente como BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES (ADVOGADO) MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12183 2219	03/07/2024 09:20	Sentença	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0861891-98.2021.8.10.0001

AUTOR: CENTRO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PADRE JOSIMO, CENTRO DE CULTURA NEGRA NEGRO COSME - CCNNC

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CAVALCANTE LEAL - MA11146-A

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DINIZ DE AMORIM - MA17438

RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES - MA2697-A, DANILO NOLETO DE SOUSA - MA10188-A, DIEGO ECEIZA NUNES - MA8092-A, LUIS ALVES DE ARAÚJO JUNIOR - MA23223, MICHAEL ECEIZA NUNES - MA7619-A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Pe. Josimo (CDDH Pe. Josimo) contra Mateus Supermercados



S.A.

O autor afirma que pretende, com a presente ação, obter a “prestação de tutela jurisdicional para reparação de dano moral coletivo e dano social infligido à população negra e ao povo brasileiro, em razão do cometimento de possível crime de tortura”.

Sustenta que, conforme inquérito policial anexado aos autos, “a vítima Raimundo Nonato dos Santos Paulo Júnior ficou detida e algemada com os braços para trás, amarrada com um pedaço de cabo elétrico e tira de nylon, nas dependências do almoxarifado do Supermercado Mateus, localizado na Avenida Castelo Branco, bairro Laranjeiras, Santa Inês/MA”.

Narra que, no caso mencionado, “um homem negro acusado de furto foi torturado em supermercado no Maranhão, e quatro funcionários do Grupo Mateus, um dos maiores varejistas do setor alimentício no país, foram presos pela Polícia Militar do estado”.

Segue relatando que “a vítima, de 35 anos, teria comprado dois quilos de frango e, quando já saía com as compras e a nota fiscal, após pagar pelos itens no caixa, foi abordada pelo segurança do supermercado”.

Acrescenta que “não é a primeira prática discriminatória e atentatória à dignidade humana praticada pelo réu”, pois “no ano de 2021, outras pessoas foram vítimas da violência institucional promovida pela ré, como foi o caso de Jacqueline Débora”.

Aduz que a referida vítima “foi torturada, apanhando com ripas de madeira e sofrendo lesões que deixaram hematomas”.

Conclui afirmando que “a empresa precisa adotar um novo modelo de atuação que valorize os direitos humanos, a diversidade e o combate à discriminação, implementando uma política de fiscalização de contratos de serviços terceirizados para estimular treinamentos que evitem práticas discriminatórias por parte dos terceirizados e de seus trabalhadores e que sejam contra a violência em quaisquer de seus níveis”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

“Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para que seja condenada a empresa ré ao pagamento, de **indenização por dano moral coletivo e dano social** no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), quantia a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), incluindo aí, **plano antirracista a ser implementado junto à ré** a fim de que não sejam repetidas práticas análogas”.

Audiência de Conciliação realizada em 22/02/22, inexitosa (id 61458373).

O Mateus Supermercados, em contestação, alegou, em suma, que “em momento algum houve a prática de qualquer ato de racismo decorrente da raça ou cor da pele das pessoas citadas na inicial, tampouco essas pessoas foram alvo de atos de tortura praticados por empregados ou terceirizados da empresa, uma vez que nenhum dos procedimentos adotados



ofenderia direitos e garantias” (id 62956671).

Sustenta que “as pessoas citadas na inicial como vítimas seriam, na verdade, autores de furto ou de tentativa de furto, que foram abordados no exercício regular de um direito da ré, não podendo ser a empresa obrigada a retirar seus meios de proteção para permitir livremente a ação de criminosos, uma vez que o Mateus Supermercados possui o direito de proteger seu próprio patrimônio e o dever de proteger seus consumidores”.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de habilitação como assistente simples do autor, formulado pelo Centro de Cultura Negra - Negro Cosme (id 70790830).

Réplica à contestação (id 74814416).

Parecer do Ministério Público Estadual, opinando pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela procedência parcial dos pedidos formulados (id 79309359).

Proferida decisão de saneamento e organização do processo, com a rejeição das preliminares suscitadas pelo réu. Ainda, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre as provas que ainda pretendiam produzir (id 85808035).

O autor e o litisconsorte Centro de Cultura Negra - Negro Cosme informaram que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o julgamento da ação (id 86191286).

O réu Mateus Supermercados requereu a produção de prova oral e juntada de documentos (id 87833705).

Proferido despacho deferindo os pedidos de provas formulados pelo réu (id 98370732).

Audiência de Instrução realizada em 26/09/23. Naquele ato, este juízo indeferiu as perguntas formuladas ao preposto da parte autora, pela sua impertinência. Ainda, foi interrompida a oitiva da testemunha da parte ré, “uma vez que não havia como garantir a ausência de interferência de outras pessoas no testemunho prestado” (id 102361889).

Segunda Audiência de Instrução realizada em 24/10/23, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu. Ao final, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, e o réu requereu prazo para juntada, em forma de memoriais (id 104743862).

Razões finais pelo réu Mateus Supermercados (id 105899863).

Parecer conclusivo do Ministério Público do Estado do Maranhão, opinando “pela procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, na medida em que o valor da condenação pelos danos morais deve ser arbitrado levando em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade” (id 109977946).



Era o que cabia relatar. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda versa sobre a proteção dos direitos humanos e a igualdade racial, em razão de atos discriminatórios praticados pela empresa ré.

A partir de uma breve análise histórica, a importância social que o tráfico negreiro teve no contexto da construção do Brasil não se deu apenas em relação ao número de escravos que foram trazidos para o país, mas também quanto à relevância estrutural que essa prática causou nos grupos e nas instituições sociais¹.

Ao longo dos anos, a escravidão negra e indígena foi intensificando-se cada vez mais, resultando em uma espécie de “modernização” do sistema de controle desses corpos, tendo em vista que muitas pessoas eram exportadas do continente africano como mercadorias, em uma severa espécie de instrumentalização de corpos negros.

Nesse sentido, grupos indígenas e africanos foram dizimados, violentados, torturados e mortos, a partir de uma ideologia que consolidou e delineou a ordem mundial, formando um padrão global e imaginário de poder existente até hoje, caracterizado pela hierarquia racial, cultural e territorial, subalternizando todos aqueles que não fazem parte desse mesmo padrão esperado².

Sendo assim, uma falsa ideia de abolição e de inclusão de negros à sociedade foi gerada a partir da assinatura da Lei Áurea. Com a adoção do capitalismo como sistema econômico, a sociedade deve estar ciente de que a raça é usada como fator determinante na promoção de desigualdades e violências. Renato Nogueira³ inclusive entende que o capitalismo foi apropriado pelo racismo.

A partir dessa perspectiva, o problema do racismo estrutural pode ser identificado, visto que, em que pese a abolição da escravidão tenha ocorrido ainda em 1888, as pessoas negras não foram verdadeiramente libertadas até hoje: o mundo impõe, em pleno século XXI, uma série de obstáculos para que essas pessoas tenham seus direitos garantidos e para que alcancem a liberdade que pessoas brancas nunca tiveram tolhida, sendo marginalizados pela sociedade e pelo Estado desde sempre.

Não por acaso, Laurentino Gomes⁴ considera como berço da discriminação estrutural o dia imediatamente seguinte à abolição da escravidão no Brasil, ao afirmar que “a Lei Áurea abolia a escravidão, mas não o seu legado. Privados de acesso à terra, à moradia, à educação e à própria cidadania, a população negra e afrodescendente seria vítima de outra espécie de abandono, que tentaria privá-la de sua própria identidade”.

A atual Secretária Nacional de Acesso à Justiça no Ministério da Justiça e Segurança Pública, Sheila de Carvalho⁵, sobre a temática, aponta o seguinte:

"A escravidão pode ter acabado no papel, mas o Estado criou mecanismos eficientes para a



manutenção da privação da liberdade da população negra. Após a abolição formal da escravidão, foram criadas uma série de leis criminais focadas em aprisionar aqueles negros que haviam sido recém libertados. A ausência de políticas de inclusão e adoção de políticas criminais seletivas geram impactos até hoje. Negros são a maioria nos presídios e demais espaços de confinamento de liberdade, as leis e sua aplicação continuam sendo extremamente seletivas, o que gera um encarceramento em massa da população negra".

As práticas racistas foram difundidas e intensificadas a ponto de se fazerem presentes em todas as estruturas de domínio existentes, tais como no campo educacional, social, econômico, entre outros. Essas mesmas estruturas dominantes em todos os âmbitos elaboram meios de obstaculizar a perda do poder que os brancos exercem na pirâmide social. Assim, Carlos Moore⁶ explica a democracia racial como um mito:

"O mito da democracia racial, assim como mito do "desenvolvimento separado", na África do Sul, atuou como mito-ideologia eficaz na manutenção do status quo sociorracial durante praticamente um século. **Essa forma de autoengano tem constituído um obstáculo sério ao avanço da sociedade, tanto na África do Sul quanto no Brasil.** Mas, graças aos esforços perseverantes de décadas do movimento social negro brasileiro, uma parte crescente da sociedade tem identificado a "democracia racial" como uma perigosa falsa visão. Com isso, abrem-se novos espaços para a instituição de um debate fecundo sobre todos os aspectos da construção de uma nova sociedade e uma nova Nação brasileira no século XXI (MOORE, 2007, p. 23-24)".

Desse modo, o racismo estrutural é justamente uma consequência da transversalidade do racismo, enraizado em todas as estruturas da sociedade, a qual, infelizmente, ainda é baseada na crença de hierarquização de raças. O racismo serve de guia para o alicerçamento das estruturas sociais.

Nessa esteira, já no art. 1º, III, a Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, a Carta da República prevê como um de seus objetivos "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV, CF), ao tempo em que assegura, no inciso III do art. 5º que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

O direito à igualdade (art. 5º), por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todos, vedando tratamentos discriminatórios.

Acerca do princípio da igualdade, Livia Sant'Anna Vaz⁷ estabelece uma relação entre ele e a dignidade racial:

"Estando a justiça social atrelada ao ideal de repartição equitativa dos bens juridicamente relevantes, pode-se dizer que aquela tem no princípio da igualdade um veículo de concretização. E não há como realizar a igualdade em seu sentido substancial,



desconsiderando-se as desigualdades fáticas fundadas no fator racial. Conclui-se, pois, que a igual dignidade racial é elemento estrutural, parte integrante do princípio da igualdade; valor sem o qual a justiça social revela-se apenas parcial e, portanto, injusta".

Além disso, o art. 4º, ao elencar os princípios norteadores das relações internacionais, dispõe em seu inciso VIII o "repúdio ao racismo".

No campo internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, dispõe, em seu art. 2º, que:

"Toda pessoa tem **capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição**".

No mesmo sentido, seu art. 7º determina o seguinte:

"Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual **proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação**".

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

"Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação**.

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, **a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer**".

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que "toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade". No seu art. 1º, estabelece a obrigação de respeitar os direitos, sem discriminação:

"Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião,



opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Salienta-se, outrossim, a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de “promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como **discriminação racial** “qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.

Por seu turno, o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, promulgou a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, elevada, assim, ao status de Emenda Constitucional, pelo rito do art. 5º, §3º da CF/88.

Merecem transcrição os seguintes artigos do aludido diploma normativo:

“Artigo V - De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2 desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a **eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica**, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

[...]

b) direito à segurança da pessoa e à proteção do estado contra violência ou lesão corporal cometida por funcionários do governo ou por qualquer pessoa, grupo ou instituição;

Artigo VI - Os estados partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação”.

No Brasil, a primeira legislação a reconhecer como dever do Estado o estabelecimento de estratégias visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação foi a Lei nº 12.288/2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial.

Pela pertinência, é importante destacar alguns artigos:



“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: *toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;*

II - **desigualdade racial**: *toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;*

III - **desigualdade de gênero e raça**: *assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;*

IV - **população negra**: *o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;*

V - **políticas públicas**: *as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;*

VI - **ações afirmativas**: *os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”.*

Ademais, a Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó ou Lei do Racismo) define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Na mesma linha, a promoção de estruturas institucionais pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas foi alçada a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecido pela Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁸. Fixou-se, assim, um planejamento estratégico internacional para a orientação das políticas internas e das atividades de cooperação na Agenda 2030 dos países-membros da ONU, a qual o Brasil faz parte, de modo a concretizar o desenvolvimento, a partir de metas indisponíveis, a exemplo da **erradicação do racismo**. O ODS nº 16, especificamente, pauta a construção de instituições com amplitude de transparência (16.6) e sensíveis ao fomento e ao cumprimento de leis e **políticas não discriminatórias** (16.b).

Na hipótese dos autos, restou comprovado que a rede de Supermercado Mateus tem, reiteradamente, incidido em práticas discriminatórias, atentando não só contra a vida e a integridade física de suas vítimas/clientes, mas contra toda a coletividade, especialmente a



população negra.

Além da evidente falha na prestação do serviço, a atitude da ré constitui ato ilícito.

Do acervo probatório, verifico a ocorrência de uma sucessão de atos segregatórios, voltados, principalmente, às pessoas negras.

O inquérito policial anexado sob id 58603978 corrobora o alegado. Vejamos:

“Despacho Classificatório e Representação pela Prisão Preventiva

Trata-se de condução de Lucas Rocha da Silva, Levi Araújo da Silva, Wellington Rodrigues Barbosa e Willamy Antônio Silva Salazar sob a acusação de ter praticado os crimes de tortura e cárcere privado na data de 26 de dezembro de 2021, no período de 8h às 14h., no Supermercado Mateus, localizado no Bairro Laranjeiras, na cidade de Santa Inês/MA.

Apresentadas as versões das vítimas, testemunhas, conduzidos e demais elementos de informações colhidos, resta caracterizado o estado de flagrante delito em face dos suspeitos, nos termos do art. 302, inciso II e inciso IV do Código de Processo Penal.

Conforme demonstrado, a vítima após ter sido submetida a **grave sofrimento psicológico por aproximadamente quatro horas ininterruptas**, procurou a Polícia Civil que encontrou e capturou os suspeitos no local do crime, ainda em posse das algemas utilizadas, tendo, ainda, sido **encontrado no local os instrumentos utilizados para mantê-lo amarrado junto a uma barra de ferro**.

Como se depreende dos elementos de informação colhidos, **a vítima foi submetida com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental com o fito de obter declaração e confissão**, nos termos do art. 1º, I, “a”, da Lei nº 9.455/97.

Além disso, **a vítima foi mantida em cárcere privado, tendo sido restringida a sua liberdade pelo período de quatro horas, reclusa junto ao almoxarifado do respectivo estabelecimento**, tipificado no art. 148 do Código Penal.

(...)

Oportuno destacar que o presente caso trata-se de **grave violação aos direitos humanos**, situação que não encontra guarida em documentos internacionais e em nosso ordenamento jurídico.

(...)

Allan de Carvalho Santos

Delegado de Polícia



Lauda do IML

(...)

Histórico: Refere ter sido **algemado no almoxarifado de uma rede de supermercados, das 8h às 14h.**

Descrição: Apresenta esquimose avermelhada no punho direito, face lateral, medindo cerca de 2 centímetros por 1 centímetro; presença de esquimose avermelhada no punho esquerdo, face lateral, medindo cerca de 1 centímetro por 3 centímetros.

Discussão: **As lesões apresentadas são recentes e foram produzidas por ação contundente.**

Conclusão: Presença de lesões contusas, recentes, que podem ser relacionadas ao fato em apuração”.

No mencionado inquérito, constam ainda registros fotográficos do local e os objetos utilizados para a prática dos atos de tortura.

Importante mencionar que, nesta demanda, não interessa o desfecho das ações penais posteriormente ajuizadas, pois a ação objetiva coibir o racismo estrutural e a prática de atos de tortura no ambiente empresarial.

Observamos, ainda, a ocorrência de outros casos nas dependências das filiais da ré, a exemplo do ocorrido com a senhora Jacqueline Débora Costa de Oliveira, jovem negra que foi torturada e agredida com ripas de madeira, resultando em hematomas, após abordagem semelhante ao caso do Sr. Raimundo Nonato dos Santos Paulo Júnior, em suposto caso de furto.

Vejamos, em parte, o procedimento administrativo inquisitório (id 58603981):

“Lauda do IML (pgs. 42/43):

Histórico: Informa a examinada que foi **vítima de agressão com objeto contundente - ripa, por três funcionários do Supermercado Mateus do Araçagy**, em 20/07/21, segundo informa. Nega ter recebido atendimento médico.

Conclusão: Com base no exposto e observado, **concluo que a vítima sofreu lesão corporal**, cuja natureza deverá ser determinada em exame complementar nesta unidade, em 30 dias, portanto toda documentação médico - hospitalar que possuir.

Resposta aos quesitos:

1º - Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? Sim.

2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Agente contundente”.

(...)



Depreende-se, portanto, que os funcionários da empresa ré têm recorrido a práticas ilegais para limitar a liberdade das pessoas, utilizando métodos desonestos e antidemocráticos para oprimir e restringir os direitos dos cidadãos.

A tentativa de transformar abordagem violenta e racista em exercício regular de direito, como a dos autos, revela não apenas a naturalização com que o réu lida com o preconceito, mas também o descompromisso com o respeito que se deve ter com a pessoa humana.

A prova produzida e não desconstituída pelo réu em relação aos atos de violência praticados revela a indignidade experimentada pelas vítimas, não se tendo notícias de abordagem similar envolvendo jovens brancos, em condições similares.

O supermercado réu, além de deixar de garantir a segurança e incolumidade de seus clientes, atuou, por meio de seus prepostos, em evidente violação das regras mais básicas de convivência social, abusando de direito e causando danos irreparáveis, na perspectiva humana.

A justificativa utilizada para desqualificar a pretensão dos jovens chega a ser ainda mais reveladora do quanto o réu se julga no direito de exercer arbitrariamente as próprias razões.

Impossível decidir sobre o conflito trazido nos autos sem registrar, de forma objetiva, a tentativa de normalizar o racismo, como se fosse possível determinar quem são “os suspeitos de sempre”, a partir da cor do corpo.

Como nos ensina Sílvio Almeida⁹, na sua obra Racismo Estrutural:

“Racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas”.

Deve-se destacar que o mero emprego da violência arbitrária, bem como a fuga dos protocolos mínimos que devem ser adotados por qualquer empresa, já viola o devido processo legal.

Ademais, a presunção de cometimento de delito de furto e a abordagem excessiva cometidas pela ré, sob o argumento abusivo de proteger seu próprio patrimônio, também ofendem as normas que protegem a população negra contra o racismo, além do princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa mera presunção, desacompanhada do devido processo legal, é justamente o racismo estrutural, conceituado por Almeida (2020) como o olhar do grupo hegemônico com naturalidade e normalização perante as desigualdades raciais presentes em uma sociedade. É uma concepção de mundo que atinge três estruturas da sociedade, sendo elas a política, o direito



e a economia.

Na espécie, essa sucessão de atos excludentes praticados pela demandada revela um padrão sistemático de discriminação racial, que se materializa na violência física e psicológica contra indivíduos negros.

As situações vivenciadas por Raimundo Nonato e Débora Costa são casos lamentáveis, mas, infelizmente, não isolados, de um comportamento institucional que reflete e perpetua o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. A empresa, ao agir de forma discriminatória, não só desrespeita a dignidade de cada indivíduo atacado, mas também infringe princípios básicos de igualdade e justiça.

A análise dos casos acima mencionados evidencia um desprezo pela vida humana e pelos direitos fundamentais, configurando uma clara violação das obrigações legais e éticas da empresa.

O uso excessivo da força e a presunção automática de culpa baseada na cor da pele são manifestações explícitas de racismo, que demandam uma resposta jurídica firme e eficaz.

Importante frisar que a abordagem de um suspeito deve ser conduzida com respeito aos direitos fundamentais, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do respeito à pessoa humana. No entanto, os casos relatados nas peças que instruem os autos demonstram que a conduta dos funcionários da empresa ré vai além de uma simples violação de protocolo.

É de fácil constatação que os atos perpetrados pelos funcionários da ré não apenas violam normas procedimentais, mas também afrontam diretamente os princípios básicos do Estado Democrático de Direito. A violência empregada, desproporcional e direcionada de maneira discriminatória, configura uma prática de racismo estrutural.

Ademais, ao usurpar o papel do Estado na repressão de crimes, a empresa ré se coloca em uma posição de arbítrio, desconsiderando a necessária imparcialidade e o devido processo legal. Tais ações não só comprometem a segurança jurídica, mas também minam a confiança da população nas instituições que devem proteger seus direitos.

A responsabilidade por atos de violência e discriminação não pode ser relativizada, especialmente quando resultam em consequências tão nefastas para as vítimas e para a sociedade como um todo.

Em suma, a defesa do patrimônio privado não pode, em hipótese alguma, justificar a violação dos direitos humanos e a perpetuação de práticas racistas. O Estado Democrático de Direito exige o respeito irrestrito às normas legais e aos princípios éticos que sustentam a convivência civilizada e igualitária.

Destarte, a Constituição de 1988, em seu artigo 170¹⁰, é diretiva ao fixar uma função social às empresas a partir de um projeto sustentável de consolidação de ambientes empresariais



adequados aos seus fundamentos e objetivos.

Como bem leciona Silvio Almeida¹¹:

(...) sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, **a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.**

Portanto, é imprescindível que tais práticas sejam condenadas e que medidas sejam tomadas para assegurar a responsabilização dos envolvidos, bem como a implementação de políticas que promovam a igualdade racial e o respeito aos direitos humanos em todas as esferas da sociedade.

Outrossim, a possibilidade de responsabilização empresarial em relação a não proteção de direitos humanos decorre das prescrições constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se, nesse passo, que, como bem define Jurema Werneck¹², o racismo nas instituições, como são empresas privadas, opera como modo de subordinação do direito e da democracia às suas necessidades, fazendo com que eles “inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação racistas”.

Nesse sentido, o racismo estrutural dissemina diversas consequências sociais, políticas, econômicas e culturais que atingem os grupos mais vulneráveis. O Estado e a sociedade reiteram, diariamente, uma série de práticas racistas, constituindo um eterno ciclo que coloca sempre o racismo como peça fundamental nas dinâmicas estruturais.

Assim, frente ao arcabouço normativo existente, é inegável que estruturas antidiscriminatórias devem, obrigatoriamente, existir nas empresas, sendo o enfrentamento ao racismo um compromisso institucional na orientação de sua atuação.

DO DANO MORAL COLETIVO

Há evidente falha na prestação do serviço. A empresa ré expôs não apenas aos jovens negros, mas também a coletividade de consumidores, especialmente a população negra, a situações vexatórias, humilhantes e violentas, com fundo racista. Tais danos ultrapassam a condição de mero aborrecimento ou transtorno ocasional, pois causaram inegável prejuízo emocional, sentimento de indignação e insegurança coletiva.

Como visto, os danos foram causados dentro de uma das unidades do Supermercado Mateus, havendo participação direta de funcionários da referida sociedade empresária. Assim, fica evidente o nexo de causalidade entre a ação dos funcionários e o dano causado à coletividade.



Registre-se que, no presente caso, a vítima do dano causado pelo réu é toda a coletividade de consumidores exposta à discriminação racial que vitimizou os jovens negros, causando inegável rebaixamento no patrimônio moral da população negra. Nesse sentido, Livia Sant'Anna Vaz¹³:

"No que tange à titularidade do direito a não discriminação racial, tanto o indivíduo quanto a coletividade – e, ainda, em determinadas hipóteses, as pessoas jurídicas – podem ser vítimas de discriminação racista e, portanto, titulares da prerrogativa em questão. É interessante frisar que a discriminação racial se dá em virtude da pertença – real ou imaginária – do sujeito a certo grupo socialmente definido como uma raça. Isso importa dizer que, ainda que a discriminação possa se manifestar de maneira individualizada – direcionando-se para um indivíduo especificamente –, ocorre levando-se em conta que a pessoa objeto da discriminação é membro de um grupo que reúne determinadas características tidas como inferiorizantes".

Ressalta-se que o dano poderia ter sido evitado se a empresa cumprisse com a obrigação de manutenção de segurança, bom preparo dos seus prepostos e, acima de tudo, respeito à dignidade da pessoa humana na prestação do serviço.

In casu, a configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelos demandados. A espoliação sofrida pelos consumidores, especialmente a população negra, afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

A prática abusiva concretizada pela ré, por ofender diversos direitos que envolvem a segurança, a vida, a incolumidade, a não discriminação, o respeito às diversidades, o respeito ao consumidor, o respeito ao negro e ao pobre, a integridade física, a honra, etc., transcendem o mero dissabor dos transtornos cotidianos, configurando efetivo dano moral passível de reparação integral.

Conforme já fixou o Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo "(...) é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais". (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021).

Nesse contexto, o valor do dano moral coletivo a ser fixado deve ser adequado para reparar a ignomínia experimentada pelas vítimas e pela sociedade.

O racismo que nos estrutura deve ser enfrentado também na perspectiva da



reparação, a fim de que a prática do preconceito não se naturalize, nem se perpetue.

No presente caso, é preciso ter em mente que o réu Mateus Supermercados S.A. é uma das maiores redes de supermercados varejistas do país, atuando em vários setores, como atacarejo, móveis, eletrodomésticos, entre outros.

O site oficial da ré noticiou que “o Grupo Mateus conquistou a terceira posição entre as redes varejista de todo Brasil, segundo a Associação Brasileira de Supermercados (Abras)¹⁴”.

A Folha de São Paulo, por sua vez, noticiou que o Grupo Mateus superou o Pão de Açúcar no setor de supermercados¹⁵.

Além disso, a empresa ré registrou, no terceiro trimestre de 2023, um lucro líquido de R\$ 314 milhões (trezentos e catorze milhões de reais)¹⁶. Já no primeiro trimestre de 2024, o lucro líquido foi de R\$ 240 milhões (duzentos e quarenta milhões de reais)¹⁷.

Nesse contexto, o valor a ser arbitrado deve levar em consideração as características próprias aos direitos difusos, devendo a reparação imposta representar para a sociedade o reconhecimento aos seus valores essenciais, dentre eles a proteção ao consumidor, o respeito à dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo.

Dessa forma, diante da magnitude dos fatos que resultaram na violência perpetrada contra dois consumidores negros que estavam no supermercado réu, e da ofensa coletiva decorrente, tem-se que a condenação por dano moral coletivo deve ser no valor de R\$ 20 milhões de reais.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO RÉU

Em sede de alegações finais, o supermercado demandado alega que “o processo padece de nulidade”.

Argumenta que “quando do ingresso do Centro de Cultura Negra no polo ativo do presente feito, o juízo não intimou a parte requerida para impugnar o pedido do assistente”.

Afirmou que o referido assistente ora utiliza a nomenclatura Centro de Cultura Negra - Negro Cosme, ora se autodenomina Centro de Cultura Negra do Maranhão, o que, segundo o réu, refletiria “algum tipo de tramóia”.

Sustenta que o Centro de Cultura não teria demonstrado seu interesse jurídico.

Ainda acerca da existência de eventuais nulidades, o réu alega que o autor apresentou documentos sobre os quais não lhe teria sido concedido prazo para manifestar-se. Além disso, elenca os documentos juntados sob id 70901231.

Por fim, reitera o argumento de inadequação da via eleita, o qual já indefiro de pronto, pois já analisado e indeferido devidamente quando do saneamento do feito (id 85808035).



O autor apresentou manifestação (id 106107606).

Friso, inicialmente, que, durante toda a tramitação processual, foi respeitado o devido contraditório. Prova disso é que o réu, ao apontar determinados documentos, confirma que teve ciência, inclusive tendo oportunidade de manifestar-se sobre eles em suas razões finais.

Importante mencionar que os supostos documentos, os quais a parte ré afirma não ter tido a oportunidade de se manifestar, sequer foram utilizados como fundamento para a condenação, em face da sua prescindibilidade em relação ao restante do acervo probatório constante nos autos.

A estratégia processual adotada pelo réu é conhecida pela jurisprudência como “nulidade de algibeira ou de bolso”.

As partes devem observar a necessidade de observância dos princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e reforçados pelo Código de Processo Civil de 2015, como a lealdade, a boa-fé processual e a cooperação.

Nessa esteira, o STJ decidiu que “é inadmissível a chamada “nulidade de algibeira” - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, **não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura**. Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que **exige lealdade de todos os agentes processuais**. STJ. 5ª Turma. [AgRg no HC 732.642-SP](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 24/05/2022.

No presente caso, o réu guardou a alegação de nulidade para usá-la em momento mais conveniente, e mesmo assim não logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Oportuno ainda mencionar o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não há nulidade sem prejuízo. O processo é instrumento por meio do qual se efetivam os direitos materiais. Por isso, um rigor excessivo ou um enrijecimento das exigências formais não faz alcançar de maneira melhor o bem da vida, objeto primordial do processo.

Especificamente em relação ao argumento de ausência de intimação para impugnar o pedido de terceiro interessado, informo que a Lei de Ação Civil Pública (7.347/85) autoriza essa possibilidade. Vejamos:

“Art. 5º, § 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”.

Assim, é possível que uma associação ou outro legitimado que guarde uma representatividade com os interesses discutidos na ação assumam, no curso do processo coletivo, a titularidade do polo ativo da lide, não cabendo ao réu insurgir-se, haja vista que decorre de lei.

No presente caso, o Centro de Cultura Negra - Negro Cosme preenche os requisitos



legais para habilitar-se como litisconsorte.

Por último, não restou demonstrado que o litisconsorte em comento tenha praticado algum tipo de ilícito ou tenha agido com má-fé processual.

Verifica-se que o litisconsorte ativo questionado pelo réu é o denominado Centro de Cultura Negra - Negro Cosme, constituindo uma das inúmeras associações representantes da cultura negra do Maranhão.

Assim, por todo o narrado, inexistem nulidades processuais na presente demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos formulados por Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Pe. Josimo (CDDH Pe. Josimo) e Centro de Cultura Negra - Negro Cosme e, por conseguinte, **CONDENO** MATEUS SUPERMERCADOS S.A. ao:

a) Pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;

b) Elaborar e apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, um plano de ação com iniciativas antirracistas a ser implementado, no prazo de 1 (um) ano, em todas as filiais do supermercado réu.

Em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima determinadas, **FIXO** multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às circunstâncias do art. 85, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís



- 1 MOURA, Clóvis. Sociologia do Negro Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- 2 QUIJANO, Aníbal. Cap. 2 - Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, B.S. MENESSES M.P. Epistemologias do Sul. Coimbra: Editora Almedina, jan. 2009.
- 3 NOGUERA, Renato. "Consumo, logo existo": Capitalismo, Subjetividade e Racismo. In: Racismo, Capitalismo e Subjetividade: Leituras Psicanalíticas e filosóficas. (org.) ARREGUY, Marília Etienne. Niterói: Eduff, 2018, p. 103-126.
- 4 GOMES, Laurentino. Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 526.
- 5 CARVALHO, Sheila de. No Brasil, o racismo é 'coisa rara'? O posicionamento presidencial e os reflexos de uma abolição inconclusa, artigo de Sheila de Carvalho, in [EcoDebate](https://www.ecodebate.com.br/2019/05/17/no-brasil-o-racismo-e-coisa-rara-o-posicionamento-presidencial-e-os-reflexos-de-uma-abolicao-inconclusa-artigo-de-sheila-de-carvalho/), 2019. ISSN 2446-9394. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2019/05/17/no-brasil-o-racismo-e-coisa-rara-o-posicionamento-presidencial-e-os-reflexos-de-uma-abolicao-inconclusa-artigo-de-sheila-de-carvalho/>. Acesso em: 02 de julho de 2024.
- 6 MOORE, Carlos. Racismo e Sociedade: Novas bases epistemológicas para a compreensão do Racismo na História. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007
- 7 VAZ, Santana E. Sant'Anna; MARIA, Livia. Direito fundamental à igualdade racial. 2022.
- 8 ONU. Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2015). Disponível em: Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 12 de junho de 2024.
- 9 ALMEIDA, Sílvia Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo, Jandaíra, 2020, p.50
- 10 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- 11 ALMEIDA, Sílvia Luiz de. RACISMO ESTRUTURAL. São Paulo: Pólen, 2019, p. 48-49.
- 12 WERNECK, JUREMA. Racismo Institucional: Uma Abordagem Conceitual. São Paulo: Geledés, 201.
- 13 VAZ, Santana E. Sant'Anna; MARIA, Livia. Direito fundamental à igualdade racial. 2022.
- 14 Grupo Mateus se torna a terceira maior rede varejista do país. Disponível em: <https://www.grupomateus.com.br/grupo-mateus-se-torna-a-terceira-maior-rede-varejista-do-pais/>. Acesso em 12 de junho de 2024.
- 15 Grupo Mateus supera Pão de Açúcar no setor de supermercado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/grupo-mateus-supera-pao-de-acucar-no-ranking-dos-supermercados.shtml>. Acesso em 12 de junho de 2024.
- 16 <https://www.infomoney.com.br/mercados/grupo-mateus-gmat3-tem-lucro-liquido-de-r-314-milhoes-alta-de-78-no-ano/>
- 17 <https://www.supervarejo.com.br/varejo/grupo-mateus-lucra-r-2404-milhoes-no-primeiro-trimestre-de-2024>

